

PROTOCOLO Nº 920/2005

DATA: 24/MAIO/ 2005



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 09/2005 *g*

“TORNA NULO O § 6º DO ARTIGO 259 DO REGIMENTO INTERNO”.

AUTORIA: – MESA EXECUTIVA.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).  
**LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;** FAV - POR MAIORIA  
FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
MÉRITOS TEMÁTICOS;

Incluído na Ordem do Dia	Em	20	/	6	/	2005	
Pedido de Vistas	Em		/		/		
1ª Discussão e Votação	Em	20	/	6	/	2005	
2ª Discussão e Votação	Em	21	/	6	/	2005	
Aprovado em Redação Final	Em		/		/		
Promulgada	Em	22	/	06	/	2005	
LEI Nº	Sancionada	Em	/		/		
Publicada no Órgão Oficial	Nº 924	Em	24	/	6	/	2005





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)


1

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 09/2005  
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo N.º 920/2005  
Campo Mourão, 24/05/05, Horas 08:35

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

25/05/05  
...../...../.....

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE


"Torna nulo o § 6º, do artigo 259 do Regimento Interno"

De conformidade com o artigo 116 e face às prerrogativas contidas na alínea "b", do inciso XVI, do artigo 23 do Regimento Interno, submetemos à apreciação das Comissões Permanentes competentes, o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO**:


**Art. 1º.** Fica declarado **nulo** o § 6º, do artigo 259 do Regimento Interno, cuja redação extrapola vedação inserida nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, incorrendo em vício de ilegalidade insanável.


**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 23 de maio de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
ADEMIR FRANCO DE LIMA  
1º Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Antonio Izidoro Koch  
2º Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Edson Silva de Lima  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
MARLA APARECIDA TURECK DINIZ  
2ª Secretária

RRC/saw





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

1

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º. \_/2005

Senhores Vereadores,

A proposição submetida ao crivo de Vossas Excelências tem por objetivo **anular**, apagando todos os efeitos desde a sua origem, as disposições do § 6º, do artigo 259 do Regimento Interno desta Casa, assim redigido:

**“Art. 259. [...]**

[...]

**§ 6º. As proibições constantes das alíneas “a” e “b”, do inciso I, do artigo 19, da Lei Orgânica Municipal, compreendem o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheiro e pessoas jurídicas direta, ou indiretamente por eles controladas”** (grifos nossos).

Oportuna, por pertinente, a transcrição do artigo 19, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 19. Os Vereadores não poderão:**

*I – desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;*

*b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

2

[...].”

O vício de ilegalidade do dispositivo em comento há que ser analisado à luz da hierarquia das normas e a posição dos regimentos internos, estudo que demonstrará, indubitavelmente, que **o regimento interno não pode contrariar lei ou norma superior que disponha sobre a atividade regimentada.**

É de elementar conhecimento que, tanto no Direito Constitucional, quanto no Direito Administrativo, as normas legais e os atos normativos obedecem a uma rígida hierarquia, insuscetível de inversão ou transposição pelo administrador ou pelo administrado. **Nesse escalonamento de instrumentos normativos inferiores à lei, encontram-se os regimentos internos dos órgãos colegiados, notadamente das corporações legislativas.**

Indispensável ao tema suscitado, o ensinamento do mestre **HELLY LOPES MEIRELLES:**

[...]

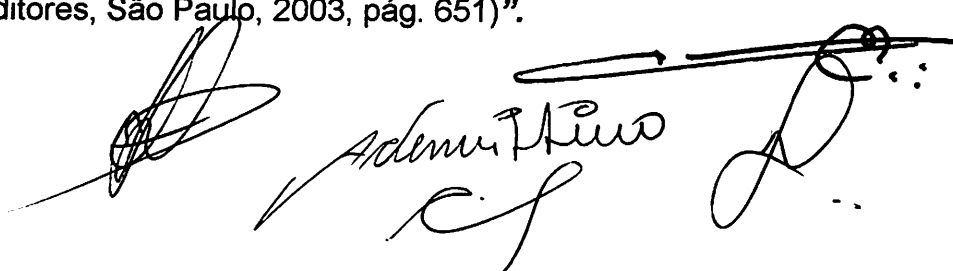
**“O regimento interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. O regimento deve ser posto em vigor por resolução do plenário, promulgada e publicada pelo presidente”.**

[...]

**“Sua modificação também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei orgânica municipal a respeito (CF, art. 29, XI).**

**Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, EM ESPECIAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO”** (grifos e caixa-alta nossos).

[...]

**“TODA DISPOSIÇÃO QUE REFUGIR DESSE ÂMBITO DEVE SER EVITADA NO REGIMENTO, POR INVÁLIDA** (“Direito Municipal Brasileiro”, 13ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, pág. 651)”.  




# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

3

Senhores Vereadores, a matéria não está esgotada. A idéia de preencher hipotéticos vácuos legislativos encontra-se subjacente à teoria do regimento legalmente condicionado. Sob o falso pressuposto de que a lei não pode prever todas as hipóteses de fato a que se deva aplicar, os espaços vazios da ordem jurídica comportariam ocupação via normação regulamentar. Pode-se perceber que **o argumento tem contra si a vigorosa censura do princípio da legalidade.**

Ainda uma vez, o pretexto inverte o primado constitucional da lei: **os comportamentos exigíveis são aqueles que a lei prevê, e só esses** (CF, art. 5º, II: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*).

O raciocínio contrário é manifestamente vicioso: desde que não vedada, **expressamente**, a atividade regulamentar poderia estender a incidência da norma legal para além de sua configuração concreta – **como o fez o malsinado § 6º, do artigo 259 do Regimento Interno** -, sob pretexto, quiçá, de alcançar e realizar valores presumivelmente desejados pela lei orgânica municipal.

Na realidade, mais que inverter, **essa doutrina subverte a legalidade**, deixando às claras autêntica intenção ideológica, que nem de longe se compatibiliza com a ordem constitucional, inclusive porque o regulamento, **desenhado exclusivamente como meio de execução da lei**, é-lhe inferior e subordinado, com ela não se parificando.

Finalmente, há que se convir em que o regulamento, para execução da lei, **não é, nem pode vir a ser outra lei, a pretexto de completar a primeira.**

A guisa de derradeiro argumento para ensejar a aprovação do presente Projeto de Resolução, cabe acentuar que já assentou o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, acolhendo voto do **Ministro Carlos Mário da Silva Velloso**, **se o ato regulamentar extrapola do conteúdo da lei, pratica ilegalidade, como na espécie. Se, entretanto, não existir lei que o preceda, o caso é de inconstitucionalidade** (ADIn' 590 – 1 – DF).

Esta é mais uma proposta de resgate dos princípios da constitucionalidade e da legalidade dos atos, esquecidos no passado.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 23 de maio de 2005.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450


C.N.P.J 79.869.772/0001-14


e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

4

  
ADEMIR FRANCO DE LIMA  
1º Vice-Presidente

  
Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
Carlos Antonio Izidoro Koch  
2º Vice-Presidente

  
Edson Silva de Lima  
1º Secretário

  
MARLA APARECIDA TURECK DINIZ  
2ª Secretária

RRC/saw



AO SAL  
CPLR  
25/05/05 Min





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

### PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2005	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	_____ /2005
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2005	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução	30 /2005
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2005	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2005
<input type="checkbox"/> Outros	_____ /2005	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2005

AUTOR (ES): .....

### OCORRÊNCIAS:

Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Verificação de Prejudicialidade.

Vício de competência da matéria. Competência do (a).....

Vício de origem. Competência privativa do (a).....

Inconstitucional por ferir:.....

Inorgânico por ferir:.....

Ilegal por ferir:.....

Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....

Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

Parecer Jurídico em anexo.

Diligências necessárias ou sugeridas:.....

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. ....da LDO.

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. ....do PPA.

Parecer prolatado em 24/05 /2005.

favorável à tramitação.

favorável à tramitação com emendas.

Pela apresentação de substitutivo

Contrário à tramitação

..... Emendas em anexo.

Substitutivo em anexo.

Diligências.

  
GIOVANE JOSÉ MARTINS  
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2005

### AUTORIA DA MESA EXECUTIVA

### ENVIADO ÀS COMISSÕES: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### RELATOR: SIDNEI JARDIM

### RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Resolução nº 09/2005, protocolado sob nº 920/2005, em 24 de maio do corrente ano, que: **“TORNA NULO O § 6º DO ARTIGO 259 DO REGIMENTO INTERNO”**.

### VOTO DO RELATOR:

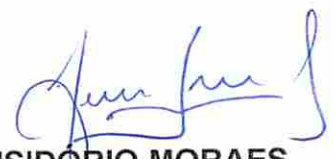
Considerando a matéria em questão ser de relevância a sociedade a qual espelha o seu repúdio a tal prática com inequívocas manifestações veiculadas nos órgãos de imprensa. Esta Casa não pode permanecer inerte perante o clamor social, principalmente se levarmos em conta a Justiça da indignação, haja vista que a submissão ao princípio da impessoalidade é que democratiza o acesso de todos aos cargos públicos, princípio este não observado quando se pratica o nepotismo, se revogarmos, o § 6 de artigo 259 do Regimento Interno, estaríamos indo contra a população.

Assim sendo e considerando os limites de competência de cada um dos Poderes tanto o Executivo e Legislativo, é que proponho que seja acrescentado na Lei Orgânica Municipal o dizer do artigo 259, § 6 do Regimento Interno, com efeito no âmbito desta Casa cabendo, aos demais poderes adotarem as medidas pertinentes.

Diante do exposto, damos nosso **VOTO CONTRARIO** a tramitação do citado Projeto de Resolução.

SALA DAS SESSÕES PODER LEGISLATIVO, 15 de junho de 2005.

  
SIDNEI JARDIM  
Relator

  
ISIDÓRIO MORAES  
Membro

*Contrário ao parecer*

  
ADEMIR FRANCO DE LIMA  
Membro

*CONTRARIO AO PARECER*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 920/2005	PROJETO DE LEI Nº 070/2005
---------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
24   05   2005	Legislação e Redação	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
20   6   2005	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
21   6   2005	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL:     /     /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:     /     /

PUBLICAÇÃO:     /     /

ARQUIVAMENTO:     /     /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo		X	
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei		X	

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo		X	
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei		X	

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>

# REDAÇÃO FINAL

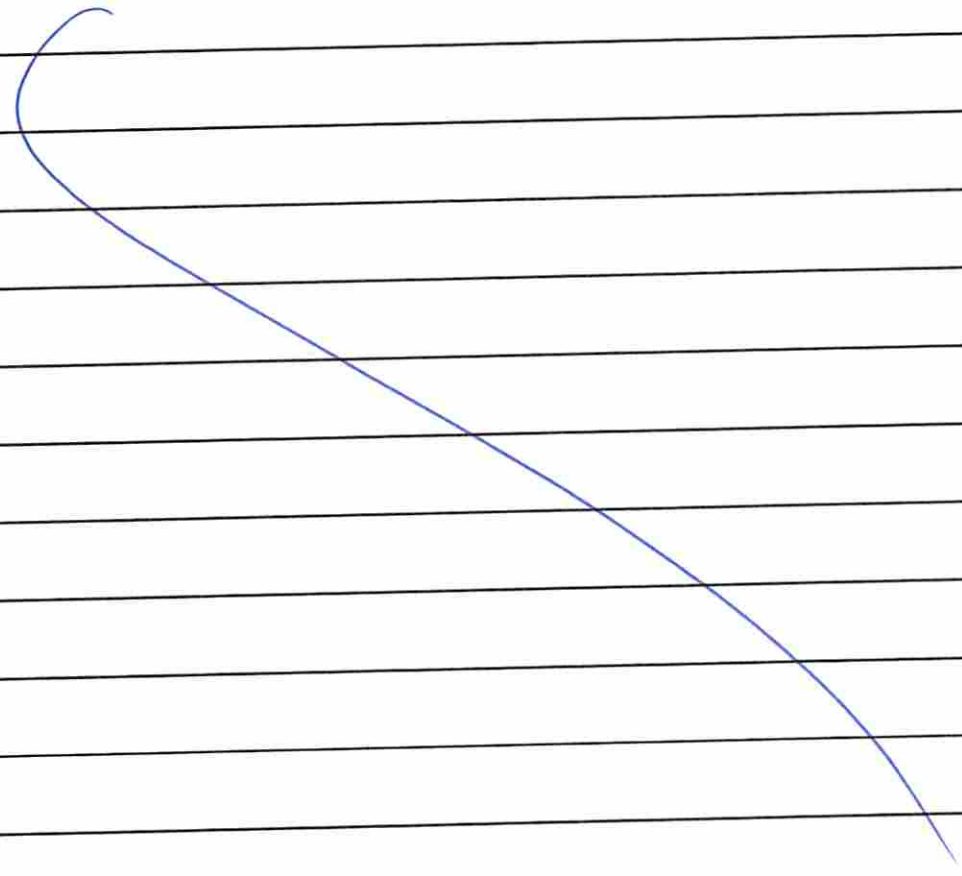
Projeto de Resolução

nº 08 / 2005

Autoria do(s): Muniz Executive

Correção nos seguintes pontos:

"Não há conexão."



Campo Mourão, em 22 / 08 / 2005.

  
**Carlos Adiel Oliveira**



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

### RESOLUÇÃO N.º 009/2005


**TORNA NULO O § 6º, DO ARTIGO 259 DO REGIMENTO INTERNO.**

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Presidente do Poder Legislativo, **Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

**Art. 1º** Fica declarado **nulo** o § 6º, do artigo 259 do Regimento Interno, cuja redação extrapola vedação inserida nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, incorrendo em vício de ilegalidade insanável.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 22 de junho de 2005

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

  
Edson Silva de Lima  
1º Secretário

/CPX.



**RESOLUÇÃO N.º 009/2005**

**TORNA NULO O § 6º, DO ARTIGO 259  
DO REGIMENTO INTERNO.**

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** Fica declarado nulo o § 6º, do artigo 259 do Regimento Interno, cuja redação extrapola vedação inserida nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, incorrendo em vício de ilegalidade insanável.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES PODER LEGISLATIVO  
DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 22 de junho de 2005

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente  
Edson Silva de Lima - 1º Secretário